

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5.157-PE

Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

Apelante: M. F. L.

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Def. Dativo: DRA. JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA

EMENTA: PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CP. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE PROVA. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. EXERCÍCIO DA PROSTITUIÇÃO.

I. O crime de introdução de moeda falsa em circulação, previsto no art. 289, § 1º, do CP, pode ser elidido com a demonstração de ausência de dolo, o que não ocorreu no caso concreto. Hipótese em que a agente usou cédula falsa no comércio e foi presa em flagrante com outras de igual natureza escondidas em sua roupa. Inexistência de prova quanto à alegada boa-fé.

II. Não se aplica o princípio da insignificância aos crimes contra a fé pública, notadamente o de moeda falsa do art. 289, § 1º, do CP. Precedente: ACR nº 4.916/CE, Quarta Turma, Rel. Lázaro Guimarães, DJ 21/06/2007, p. 1449.

III. O exercício da prostituição não pode ser alegado como motivo para a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, máxime quando a ré é primária. Legalidade da atividade, hoje devidamente disciplinada pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do Ministério do Trabalho.

IV. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional

Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 4 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
- Relatora

RELATÓRIO

A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI:

Trata-se de apelação de M. F. L. contra sentença do Juízo Federal da 4ª Vara de Pernambuco que, na Ação Penal nº 2006.83.00.006159-3, condenou-a pela prática do crime de moeda falsa, previsto no art. 289, § 1º, do CP, com pena de 3 (três) anos de reclusão sem substituição por restritivas de direitos (fls. 148/155).

O magistrado de 1º grau entendeu provada a acusação formulada pelo MPF de que a ré, ora apelante, teria introduzido em circulação ao menos uma nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) no centro de Porto de Galinhas/PE, tendo sido apreendidas outras duas cédulas escondidas em suas roupas íntimas. Afastou, ainda, a alegação de boa-fé na posse do dinheiro, caracterizando o dolo na conduta. Quanto à dosimetria, fixou a pena no mínimo legal, mas deixou de substituí-la por restritivas de direitos sob o argumento de ser a ré dedicada ao meretrício e sem profissão definida.

A apelante, por seu turno, pleiteia sua absolvição por inexistência de dolo. Quanto a esse aspecto, reitera que as cédulas foram entregues por turista estrangeiro após encontro sexual, e que não conhecia sua falsidade no momento de efetuar a compra numa loja de Porto de Galinhas, o que ensejou sua prisão em flagrante (fls. 160/165).

Contra-razões apresentadas às fls. 171/180.

Em parecer oferecido perante o 2º grau, o MPF opina pelo improvimento do recurso (fls. 187/192).

É o relatório.

Ao Desembargador Federal Revisor.

VOTO

A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI (Relatora):

A apelação da ré M. F. L. enfatiza o questionamento sobre a autoria, sob a alegação de não ter participado com dolo da conduta de introduzir moeda falsa em circulação, prevista no art. 289, § 1º, do CP. Ocorre que, nesse aspecto, a sentença deve ser mantida.

Em primeiro lugar, a materialidade é evidente. Isso porque a perícia realizada pelo Instituto Nacional de Criminalística (fls. 45/48) atesta que as cédulas apreendidas em sua posse são falsas e não têm natureza grosseira, estando aptas a iludir comerciantes e outras pessoas de boa-fé.

No caso em questão, observa-se que M. foi detida em flagrante ao adquirir uma blusa de R\$ 10,00 numa loja do centro de Porto de Galinhas/PE, na noite de 24/04/2006. Além de entregar uma nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), constatou-se posteriormente que a apelante detinha outras duas de mesmo valor e características, mas não as apresentou no momento, pois estariam escondidas em sua roupa íntima.

Em nenhum momento a apelante nega os fatos narrados na denúncia e confirmados após a instrução probatória; ao contrário, admite sua existência. Todo o problema reside na apuração do dolo, já que, em suas razões, afirma desconhecer à época a falsidade do dinheiro que teria sido entregue por turista estrangeiro em relação de prostituição. Confira-se o termo do interrogatório prestado em juízo:

(...) que a depoente confirmou que recebera aquele dinheiro de um italiano, como dissera no DPF, que não sabe o nome completo e o endereço do mesmo; que tendo sido apresentado o retrato falado de fl. 40 diz que parece com o italiano da metade do nariz pra cima, e não a boca e o queixo, que as cédulas por ela recebidas pareciam verdadeiras; (...) que escondeu duas cédulas por baixo de suas roupas íntimas porque na Delegacia da Polícia Civil só tinha homem escutando e somente na Delegacia da Polícia Federal tinha delegada mulher e só

então resolveu falar; que, das quatro cédulas, uma ela entregou à vendedora quando ela comprou a blusa, uma estava na sua bolsa e as outras duas escondeu quando da sua prisão; que anteriormente quando chegou na loja para comprar a blusa, as quatro cédulas estavam em sua bolsa; que em Porto de Galinhas manteve relação com aquele italiano na praia e não chegaram a ir ao motel ou em casas semelhantes (fl. 73/74).

Não faz sentido a alegação de boa-fé da apelante, que cai em contradição ao afirmar que não teria percebido a falsidade das cédulas apreendidas em sua posse. Observe-se, por oportuno, que o dinheiro foi recebido após a prestação de favores sexuais a turista supostamente italiano, do qual a apelante teria recebido R\$ 200,00 (duzentos reais).

Embora a falsificação não tenha sido considerada “grosseira”, é inverossímil, contudo, imaginar que após um “programa” dessa natureza a apelante sequer verificasse a idoneidade das cédulas recebidas. Acredito que não haveria como receber, nas condições descritas nos autos, quantia dessa monta sem um mínimo de desconfiança ou, ao menos, precaução para a conferência. Além disso, a apelante não produziu nenhuma prova capaz de atestar sua boa-fé ou incapacidade de perceber que as cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em sua posse foram produzidas em papel comum por impressora “jato de tinta”, como indica o laudo pericial (fl. 47). Nesse contexto, deve prevalecer a hipótese de que o dolo existiu e o tipo penal objetivo de “introduzir em circulação moeda falsa” foi plenamente atendido.

Ademais, a conduta específica da apelante foi usual para o caso, adquirindo com a nota de valor mais alto um produto relativamente barato, pelo que obteve troco em cédulas verdadeiras. Sendo o crime praticado à noite, evidencia-se o desejo de facilitar o negócio, tendo em vista o grande fluxo de turistas junto ao comércio de Porto de Galinhas. Por fim, atento para um detalhe: após ser apreendida em flagrante pelo uso de uma das cédulas na loja de confecções, a apelante imediatamente escondeu as demais em sua roupa íntima, por saber que dificilmente seria revistada pela Polícia Civil, composta apenas por homens naquela localidade.

Tanto a ausência de prova da boa-fé como seu ânimo declarado de ocultar o objeto do crime revelam o dolo na conduta, pelo que a condenação é justificada.

Observo também que a Quarta Turma vem adotando posição rigorosa na repressão penal ao crime de moeda falsa, não aplicando a ele o princípio da insignificância. Transcrevo precedente recente sobre o tema:

PENAL. MOEDA FALSA. INOCORRÊNCIA DE CRIME IMPOSSÍVEL À VISTA DO LAUDO PERICIAL QUE ATESTA QUE A FALSIFICAÇÃO NÃO É GROSSEIRA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA A CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO QUE SE IMPÕE.

Caracteriza-se o crime de moeda falsa quando a falsidade da moeda é suficiente para enganar ao cidadão comum, hipótese confirmada por laudo pericial, não sendo possível falar-se em falsificação grosseira.

Não se aplica o princípio da insignificância quando o bem tutelado é a fé pública, sendo irrelevante a quantidade da moeda falsa usada no crime.

Apelação improvida.

(ACR nº 4.916/CE, Quarta Turma, Rel. Lázaro Guimarães, DJ 21/06/2007, p. 1449)

Apesar de concordar com a condenação imposta no mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão pelo magistrado sentenciante, dirijo quanto à negativa de substituição por pena restritiva de direitos, que teve em 1º grau o seguinte fundamento:

As circunstâncias subjetivas não recomendam a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que se trata de pessoa sem profissão definida e que se dedica ao meretrício, deixo de aplicar-lhe a benesse do art. 44 do Código Penal. (Fl. 155)

Ora, a prática da prostituição não pode servir de prejuízo ou demérito ao homem ou à mulher que dela sobrevivem, até porque a conduta é lícita, apesar de historicamente malvista em todas as sociedades. O fato de alguém exercer a prostituição (ou “dedicar-se ao meretrício”, nos termos da sentença), ainda que habitualmente, não induz à conclusão adotada implicitamente do magistrado de que seria pessoa mais propensa ao crime. Age ilicitamente quem

incita ou se favorece da prostituição alheia, caso do rufianismo, mas não quem presta diretamente os serviços de ordem sexual.

Saliento, por oportuno, que a moralidade privada não pode confundir-se com os objetivos públicos da legislação penal, nem prevalecer sobre o direito da mulher ao uso do próprio corpo. Se assim não fosse, a atividade de “profissional do sexo” não teria sido incluída na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do Ministério do Trabalho, garantindo a essa categoria laborativa o direito de, por exemplo, recolher contribuição previdenciária.

Impossível, portanto, a imputação de prejuízo na seara penal pelo exercício de atividade lícita e regulada pelo Poder Público competente. Para que não restem dúvidas, transcrevo a descrição oficial da profissão:

Condições gerais de exercício: Trabalham por conta própria, na rua, em bares, boates, hotéis, porto, rodovias e em garimpos. Atuam em ambientes a céu aberto, fechados e em veículos, em horários irregulares. No exercício de algumas das atividades podem estar expostos à inalação de gases de veículos, a intempéries, à poluição sonora e à discriminação social. Há ainda riscos de contágios de DST, e maus-tratos, violência de rua e morte.

Formação e experiência: Para o exercício profissional requer-se que os trabalhadores participem de oficinas sobre sexo seguro, oferecidas pelas associações da categoria. Outros cursos complementares de formação profissional, como, por exemplo, cursos de beleza, de cuidados pessoais, de planejamento do orçamento, bem como cursos profissionalizantes para rendimentos alternativos também são oferecidos pelas associações, em diversos Estados. O acesso à profissão é livre aos maiores de dezoito anos; a escolaridade média está na faixa de quarta a sétima séries do ensino fundamental. O pleno desempenho das atividades ocorre após dois anos de experiência.

(Fonte: <http://www.mtecbo.gov.br/busca/condicoes.asp?codigo=5198>)

Os institutos despenalizadores do Código Penal não são benefícios a serem concedidos segundo critérios pré-fixados do que seja boa conduta, ao arbítrio do magistrado. Pelo contrário,

a menção a conduta social e circunstâncias pessoais, descrita no art. 44, III, do CP, está inserida num contexto de política criminal e não pode servir de pretexto para um julgamento moral sobre a vida sexual alheia.

É oportuno lembrar que, para boa parte das mulheres em situação de prostituição, não há que se falar em opção, mas em necessidade financeira que as sujeita a uma série de riscos. Por respeitar essa realidade e, além disso, a primariedade da apelante, não observo qualquer razão juridicamente válida para negar-lhe o benefício da substituição de sua pena privativa de liberdade.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação de M. F. L., apenas para determinar a substituição de sua pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direito, nos termos do art. 44 do CP, a serem fixadas pelo juízo de execução.

É como voto.